PROCESSO TC N.	:	TC – 001376/2015
ORIGEM	:	Secretaria Municipal de Educação de São Cristóvão
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	SINTESE – Sind. Trab. Educ. Básica/SE
DENUNCIADO	:	Mario Jorge Oliveira Filho
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 112/2016
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 06/2018
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20138 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Servidor remunerado sem trabalhar. Recursos do FUNDEB. Providências adotadas pelo gestor. Prova documental nos autos. Descontos em folha e abertura de Procedimentos Administrativos para responsabilidades. Decisão: improcedência da denúncia. Arquivamento. Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **09 de agosto de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do **Sr. Mario Jorge Oliveira Filho**, enquanto Secretaria Municipal de Educação de São Cristóvão, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Rafael Souza Fonseca, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:40

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 04 de outubro de 2018

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:40

RELATÓRIO

Trata-se de documentação oriunda do SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe pela qual a sua Presidente, Sr.ª Ângela Maira de Melo, informa irregularidades no pagamento de servidor com custeio da fonte FUNDEB, sem o devido trabalho.

Autuado expediente como denúncia (fls. 15/21), deu-se a Citação do interessado (fls. 25/26), com subsequente defesa (petição e docs. às fls. 27/52) e posterior análise da Unidade de Auditoria, com lavratura do **Parecer Técnico n. 112/2016** (fls. 54/55), cuja conclusão foi pela **improcedência** da denúncia porque o Secretário havia adotado as seguintes medidas corretivas para o caso em questão: desconto na remuneração dos faltosos, com registro dessas, e abertura de Processo de Inquérito Administrativo para apurar irregularidades na prestação de serviço do servidor nominado na denúncia.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 30/2017** (fl. 58) pontuando, em preliminar, que a instrução deveria ser feita pela COJUR, mas o Parecer de mérito foi da CCI, entendendo que o Tribunal deve se manifestar sobre essa questão. No mérito, acompanha a 3ª CCI quanto à **improcedência** da denúncia.

Este relator, atendendo ao pleito ministerial, encaminhou os autos à COJUR, que ofertou os autos o Parecer Jurídico S/N (fls. 60/67) com conclusão pela **improcedência** da denúncia e consequente arquivamento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:40

Em novo momento, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 06/2018** (fls. 70/71) opinando pela a **improcedência** da denúncia.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 72/73).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Sem delongas desnecessárias, o arcabouço documental anexado pelo Secretário não deixa dúvidas quanto à lisura da gestão com desconto na remuneração dos faltosos, o registro dessas e abertura de Processo de Inquérito Administrativo para apurar irregularidades.

Desta feita, ante a unicidade de opinativos – Técnicos e Ministerial –, o **Voto** desta Relatoria é para que seja denúncia tida como **IMPROCEDENTE,** face a adoção das providências corretivas necessárias pelo gestor, devendo sofrer o consequente **ARQUIVAMENTO.** Por fim, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Registre-se que os efeitos decorrentes da improcedência não afastam eventual efeito de conteúdo responsabilizador imputado ao servidor.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:40